



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500620-42.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RODRIGO THEODOSIO COSTA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar o réu RODRIGO THEODOSIO COSTA SOUZA, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, em seu valor mínimo unitário. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9822

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500620-42.2024.8.26.0536

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Rodrigo Theodosio Costa Souza

Comarca: Santos

Apelação Criminal. Furto (artigo 155, caput, do Código Penal). Sentença Absolutória. Insurgência ministerial buscando a reforma do decisum com a consequente condenação do réu. Possibilidade. Materialidade e autoria delitiva sobejamente comprovadas. Condenação que se impõe. Dosimetria. Maus antecedentes que impõem a exasperação da pena-base. Fixado o regime inicial semiaberto. Recurso ministerial provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença (fls. 125/128) que julgou improcedente a ação penal e absolveu Rodrigo Theodosio Costa Souza da imputação de ter incorrido no crime do artigo 155, *caput*, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 134/140), o Órgão Ministerial pugnou pela reforma da r. sentença, para condenar Rodrigo Theodosio Costa Souza como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 149/161), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do apelo (fls. 174/177).

É o relatório.

Infere-se dos autos que RODRIGO THEODOSIO COSTA SOUZA foi processado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 07 de fevereiro de 2024, por volta das 16h00min, no interior do estabelecimento comercial denominado “Supermercado Carrefour”,

localizado na Rua Alexandre Martins, 80, Aparecida, na cidade e comarca de Santos, subtraiu, para si, três pacotes contendo camarão, avaliados em R\$ 119,70, pertencentes ao referido estabelecimento.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado adentrou ao estabelecimento com prévia intenção criminosa. O denunciado subtraiu os três pacotes de camarão e passou pelo caixa sem pagar pelos itens. O denunciado saiu do mercado em direção ao shopping, em poder dos itens com o fim de assenhoreamento.

Funcionários do mercado saíram em perseguição ao denunciado, que foi detido. Acionada a polícia militar, o denunciado foi preso em flagrante delito.

O bem foi avaliado em R\$ 119,70 e recuperado pela vítima. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença que absolveu o réu com fulcro artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, contra a qual se insurge o Órgão Ministerial, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Com a devida vênia do ilustre magistrado sentenciante, razão assiste ao órgão ministerial, pois, não se impunha a absolvição do réu.

O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao apelado.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato criminoso, resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimento e declarações (fls. 02/04), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 12), relatório gerencial (fls. 19), relatório final (fls. 38/39), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas pelo representante da vítima Matheus Almeida Santos e pela testemunha Vitor Hugo da Silva Bezerra (fls. 02, 04 e 125/128 – mídia audiovisual).

O representante da vítima Matheus Almeida Santos declarou, na fase inquisitorial (fls. 02), que “viu quando o indiciado saía do mercado em direção

ao Shopping sem ter efetuado das mercadorias que levava. Que nenhum funcionário viu o indiciado adentrar no Supermercado Carrefour, porém o indiciado já é conhecido no local pela prática de diversos furtos. Que informa que o indiciado, conforme as imagens gravadas pelas câmeras do mercado deixou o local, passando pelo caixa, sem efetuar o pagamento das mercadorias, quais sejam, 03 pacotes de camarão, avaliados em R\$ 119,70, e quando o depoente percebeu a subtração do mesmo e sua evasão do local, acionou pelo rádio o outro funcionário, ora testemunha, Victor e ambos abordaram o indiciado no Shopping Praiamar o qual trazia consigo os três pacotes de camarão subtraídos do mercado, sem a correspondente nota fiscal. Informa que o indiciado ao ser abordado confessou a prática do furto. Diante disso, acionaram a polícia militar que compareceu no local e apresentou as partes nesta Unidade policial, porém, como não haviam presenciado os fatos, foram dispensados pela autoridade policial, a qual ratificou a voz de prisão dada e determinou a lavratura do presente auto de prisão em flagrante delito. “

Em juízo (fls. 125/128 – mídia audiovisual), declarou que o réu utilizou sacola própria na prática delitiva. Relatou que, após passar pela área dos caixas, o réu teve acesso ao shopping. Afirmou que os funcionários do shopping ajudaram na detenção do réu, que foi encaminhado à delegacia de polícia. Acrescentou que o réu “já era reincidente daqui do mercado, já tentou praticar outros furtos aqui”. Acredita que viu o réu “na frente de caixa” portando uma sacola e saindo com a mercadoria. Disse que não acompanhou o réu do mercado até a saída do shopping, afirmando que os locais são muito próximos. Após a detenção do réu, acionaram a polícia militar. Acrescentou, por fim, que o réu admitiu a subtração no momento de sua abordagem.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1)
MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1.

Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. **A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.** Precedentes do STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 – DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de 10/10/2018). (...) 16. Improvimento do recurso defensivo. (TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

A testemunha Vitor Hugo da Silva Bezerra, a seu turno, durante a fase de inquérito (fls. 04), declarou “*Que nesta data, houve um furto no Supermercado Carrefour, sendo o indiciado detido quando se aproximava da saída do Shopping Praiamar . Que os policiais militares foram acionados e apresentaram as partes nesta Unidade policial, a autoridade policial dispensou os mesmos para retorno ao policiamento ostensivo tendo determinado ao depoente a recolha do preso e a confirmação de sua identificação civil, bem como a comunicação de eventuais familiares do preso que, no presente caso, o indiciado não desejou a comunicação de nenhum familiar, não tendo presenciado os fatos ocorridos no interior do Supermercado Carrefour.*”

Em juízo (fls. 125/128 – mídia audiovisual), afirmou que notaram a

presença do réu no momento em que ele estava deixando o local. Disse que o réu trazia consigo os pacotes de camarões subtraídos e seguia para saída do shopping, momento em que foi alertado por um companheiro, via rádio, e foram atrás do réu. Confirmou que o réu, abordado, estava na posse dos três pacotes de camarão e admitiu a subtração.

Por sua vez, o réu, no inquérito policial (fls. 5), manifestou seu direito constitucional ao silêncio. Em juízo, foi declarada sua revelia (fls. 125), haja vista que, mesmo ciente da acusação, mudou-se de endereço sem comunicar ao MM. Juízo *a quo*.

Isto posto, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal, sendo certo que as palavras da vítima restaram consonantes com o quanto afirmado com segurança e firmeza pela testemunha.

Não se olvide, que a apreensão da coisa vinculada ao réu, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: *“Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).

Ainda, que pesem os argumentos da d. Defesa (fls. 149/161), inviável o reconhecimento da pretendida atipicidade material por incidência do princípio da insignificância.

No caso em apreço, não tem aplicação o princípio *nullum crimen sine iuria*, eis que, ainda que diminuto o valor dos bens apreendidos em poder do réu - R\$119,70 (fls. 12) -, clara a reprovabilidade da conduta perpetrada.

Com efeito, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no

sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, sendo necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Assim, há de se considerar que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 23/26 – autos nº 0000166-93.2003.8.26.0562), praticou o crime que lhe foi imputado no gozo de liberdade provisória (autos nº 1503847-11.2022.8.26.0536) e foi condenado, em primeira instância, pela prática de delito patrimonial anterior (fls. 23/26 – autos nº 1503847-11.2022.8.26.0536), o que revela elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento, impedindo, por conseguinte, o reconhecimento do princípio da insignificância. Nessa linha de raciocínio, vale conferir precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada, no sentido da não incidência do princípio da insignificância em casos de reiteração delitiva, tal como se deu na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.795.978/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 10/6/2019 – g.n.)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS ANTERIORES**

EM NOME DO RÉU. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.

O princípio da insignificância é inaplicável na hipótese em que o réu ostenta condenações anteriores ou, até mesmo, inquéritos policiais ou ações penais em curso, haja vista que, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia a habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal, devendo ser considerado, por oportuno, ter o acusado sido preso dias após a concessão de liberdade. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.075.739/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 29/11/2017 – g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Esta Corte Superior tem entendido que, mesmo sem configurar reincidência, a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação da necessidade de afastamento da incidência do princípio da

insignificância, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reparado na espécie.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 563.276/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020 – g.n.)

Outro não é o entendimento desta Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Furto simples. Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Atipicidade material com base no princípio da insignificância. Não se pode considerar como de mínima ofensividade ou reduzido grau de reprovabilidade a conduta de ingressar em um estabelecimento comercial para subtrair produtos expostos à venda, qualquer que seja o seu valor. De mais a mais, a persistência delitiva da recorrente, portadora de maus antecedentes, além de ter sido autuada em flagrante igualmente por delitos de furto no mesmo ano do presente crime (2023), com condenação em primeiro grau em um dos processos, reforça a maior ofensividade e reprovabilidade de sua conduta, o que definitivamente afasta a aplicação do aludido princípio. Estado de necessidade. Furto famélico - Ausência de qualquer indício probatório nesse sentido. Ônus que incumbia exclusivamente à Defesa. Condenação mantida. Dosimetria - Maus antecedentes justificaram a fixação da pena acima do mínimo legal. Pena retornou ao mínimo legal pela atenuante da confissão espontânea. Regime prisional semiaberto mantido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. RECURSO IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Criminal 1503047-77.2023.8.26.0073; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento:

12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Como bem registrado por Guilherme de Souza Nucci “*O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 554).

Isso posto, bem marcado o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do réu, notadamente pela contumácia delitiva, inviável o reconhecimento da referida excludente de tipicidade ou, ainda, da figura privilegiada do crime prevista no artigo 155, §2º, ambos do Código Penal.

A respeito, destaca-se precedente desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

Apelação da Defesa – Tentativa de furto – Ré presa em flagrante em poder dos itens subtraídos – Confissão da acusada em Juízo – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Conduta que não pode ser considerada irrelevante – Ofensividade jurídica da conduta daqueles que demonstram total despreço pelo patrimônio alheio – Furto privilegiado – Benesse inaplicável aos portadores de maus antecedentes – Óbice ao reconhecimento do crime impossível, a teor da Súmula 567 do STJ – Pena-base fixada em seu patamar mínimo a despeito dos maus antecedentes da ré – Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida, mas sem reflexo na pena – Pena reduzida em 2/3 ante a tentativa – Regime inicial aberto mantido – Afastamento da pena de prestação de serviços à comunidade – Inteligência do artigo 46 do Código Penal – Substituição pela pena de interdição temporária de direitos – Recurso de apelação parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0013754-29.2018.8.26.0050; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª Câmara

de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 14ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Uma vez verificada a procedência do pedido contido na petição inicial acusatória, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do respectivo regime inicial de cumprimento de pena.

Atento aos requisitos constantes no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, em seu valor mínimo unitário, por ostentar o réu mais antecedentes (fls. 23/26 – autos nº 0000166-93.2003.8.26.0562), tornando-a definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes ou de causas de diminuição e de aumento de pena aptas a alterar a pena mínima fixada em primeira fase.

Por fim, fixa-se o regime inicial semiaberto, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, diante do *quantum* de reprimenda aplicada e por ser o réu portador de maus antecedentes (fls. 23/26 – autos nº 0000166-93.2003.8.26.0562), o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o réu do impulso criminoso.

Muito embora o crime de furto seja delito que, em tese, autoriza a fixação de regime mais brando para encetar o cumprimento da reprimenda imposta, é possível a fixação de regime mais gravoso quando as circunstâncias do caso indicarem sua necessidade.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO

SIMPLES. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FIXADO. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito de a pena ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) enseja a aplicação do regime prisional inicialmente semiaberto, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.

2. No mesmo sentido, ante a previsão do art. 44, inciso III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da valoração negativa dos antecedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 930.332/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – g.n.)

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar o réu RODRIGO THEODOSIO COSTA SOUZA, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, em seu valor mínimo unitário.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator